



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600324-67.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REQUERENTE: ELLEN RAYANNA MIRANDA DE OLIVEIRA

Representante do(a) REQUERENTE: KAMYLA BRANDAO LOUREIRO MOURA - AL12979

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDES SOCIAIS. IMPUTAÇÃO DIRETA DE FRAUDE A PRÉ-CANDIDATO SEM LASTRO PROBATÓRIO. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO. DESQUALIFICAÇÃO DE IMAGEM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por Ellen Rayanna Miranda de Oliveira contra decisão que julgou procedente representação ajuizada pela Federação PSDB-Cidadania, determinando a remoção de vídeo veiculado em perfil do Instagram e aplicando multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. A representação foi ajuizada em razão de publicação na qual a recorrente afirmou que o pré-candidato ao Governo do Estado, João Henrique Holanda Caldas (JHC), "trabalha com fraude, com mentira, enganação, números falsos e quer ganhar no tapetão", em referência à contratação da pesquisa eleitoral nº AL-04608/2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a publicação veiculada em rede social, na qual a recorrente atribuiu ao pré-candidato a prática de fraude e desonestidade em razão de controvérsia envolvendo a contratação de pesquisa eleitoral por terceiros, configura

propaganda eleitoral antecipada negativa por desqualificação de imagem ou se estaria acobertada pela liberdade de expressão e crítica política.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A propaganda eleitoral antecipada negativa caracteriza-se independentemente de pedido explícito de não voto, configurando-se alternativamente pela desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato ou pela divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado, consoante jurisprudência consolidada do TSE.
4. A publicação impugnada extrapolou os limites da crítica política legítima ao atribuir diretamente ao pré-candidato, sem qualquer lastro probatório, a prática de fraude, mentira e enganação, deslocando artificialmente controvérsia documental de terceiros para a pessoa do pré-candidato e promovendo sua desqualificação pessoal perante o eleitorado.
5. Embora a garantia constitucional da liberdade de expressão (art. 5º, IV, CF/1988) seja fundamental para o regime democrático, não possui caráter absoluto, encontrando limites na proteção da honra, da imagem e da regularidade do processo eleitoral, nos termos do art. 22, inciso X, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que veda a propaganda que calunie, difame ou injurie qualquer pessoa.
6. A medida de remoção pontual de conteúdo específico (limitada à URL indicada) e a aplicação da multa no patamar mínimo legal revelam-se proporcionais e adequadas, pois preservam o núcleo do debate democrático sobre a controvérsia da pesquisa, vedando apenas a associação direta e sem lastro entre o pré-candidato e a imputação de fraude.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão que julgou procedente a representação, com a determinação de remoção da publicação e a condenação ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Tese de julgamento: "1. A propaganda eleitoral antecipada negativa configura-se pela desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato ou pela divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado, independentemente de pedido explícito de não voto. 2. A liberdade de expressão não é absoluta, sendo legítima a intervenção da Justiça Eleitoral para remover conteúdo que, sem lastro probatório, atribua ao pré-candidato a prática de fraude ou desonestidade, por configurar desqualificação pessoal apta a afetar a igualdade de condições no pleito e a regularidade do processo eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IV, e 220; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º, e 36-A; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 22, X, e 38.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspEI nº 060008509/CE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 20.3.2025; TSE, AgR-REspEI nº 060003087/SE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 23.6.2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/08/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Ellen Rayanna Miranda de Oliveira** (titular do perfil no Instagram *@institutodaellen*) em face da decisão de mérito ID 10480255, proferida por este Juízo, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada pela **Federação PSDB-Cidadania**.

A decisão recorrida confirmou a tutela de urgência deferida para a remoção de vídeo veiculado em rede social (URL: https://www.instagram.com/reels/DaEGPY9S_o2/) e condenou a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A representação foi ajuizada em razão de publicação na qual a representada comentava controvérsia envolvendo a contratação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº AL-04608/2026, realizada pelo Grupo de Pesquisa São Judas Tadeu LTDA (TDL). Na oportunidade, a representada afirmou que o pré-candidato ao Governo do Estado, João Henrique Holanda Caldas (JHC), "trabalha com fraude, com mentira, enganação, números falsos e quer ganhar no tapetão".

A representada apresentou defesa sustentando ausência de pedido explícito de não voto, liberdade de expressão e crítica a fato público envolvendo a empresa de pesquisa e a contratante RB Dantas LTDA.

Este Juízo Auxiliar julgou procedente o pedido por entender que o conteúdo extrapolou a crítica política e promoveu a imputação direta de conduta desonesta e desqualificação pessoal do pré-candidato.

Em suas razões recursais, a recorrente reitera que a manifestação não contém pedido de não voto, enquadra-se no direito de crítica e na liberdade de manifestação de pensamento, e que a controvérsia sobre a pesquisa possui natureza pública.

Em contrarrazões, a recorrida pugnou pelo desprovimento do apelo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral, com a manutenção integral da decisão recorrida.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso eleitoral interposto.

A controvérsia cinge-se em verificar se a publicação veiculada no perfil da recorrente configura propaganda eleitoral antecipada negativa por desqualificação de imagem e desinformação, ou se estaria acobertada pela liberdade de expressão e crítica política.

Passo ao exame do mérito.

A legislação eleitoral estabelece que a propaganda eleitoral é permitida apenas após 15 de agosto do ano da eleição.

Por sua vez, o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 elenca as condutas permitidas durante o período de pré-campanha, afastando a ilicitude quando ausente o pedido explícito de voto. A norma, contudo, não exclui a possibilidade de caracterização do ilícito quando, mesmo ausente o pedido direto de voto, houver desqualificação da honra ou imagem de pré-candidato ou divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica ao assentar que a caracterização da propaganda antecipada negativa prescinde da presença do pedido explícito de "não voto", configurando-se alternativamente quando houver desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato ou divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado.

No caso concreto, conforme demonstrado no caderno processual, a recorrente veiculou publicação em rede social na qual atribuiu ao pré-candidato a prática de fraude e engano, afirmando textualmente que ele "trabalha com fraude, com mentira, enganação, números falsos e quer ganhar no tapetão".

A controvérsia documental acerca da contratação da pesquisa eleitoral AL-04608/2026 envolvia estritamente a empresa contratante e o instituto de pesquisa, sendo o pré-candidato estranho à relação comercial. Todavia, a recorrente deslocou artificialmente a suspeita de irregularidade para a pessoa do pré-candidato, promovendo direta desqualificação de sua imagem perante o eleitorado.

Sobre a impossibilidade de utilizar a liberdade de expressão para propagar ofensas e desqualificação de imagem de pré-candidatos em redes sociais, trago à baila importante precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDES SOCIAIS. OFENSAS PESSOAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FIXAÇÃO DA MULTA NO PATAMAR MÁXIMO. FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo em recurso especial, para manter a penalidade de multa de R\$ 25.000,00 pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa em redes sociais. II.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em debate: (a) se as manifestações do agravante nas redes sociais configuram propaganda eleitoral antecipada negativa e extrapolam os limites da liberdade de expressão; e (b) se houve proporcionalidade na multa aplicada e fundamentação que justifique a fixação no patamar máximo. III. **RAZÕES DE DECIDIR** A propaganda eleitoral antecipada negativa é caracterizada quando há pedido explícito de não voto, desqualificação de honra ou imagem de pré-candidato ou divulgação de fato sabidamente inverídico. No caso, os dispositivos que embasam a tese de ofensa à liberdade de expressão não foram objeto de análise expressa pela Corte regional, sob a perspectiva apresentada pelo agravante, tampouco foram opostos embargos de declaração para a efetiva análise, o que atrai a incidência do Enunciado nº 72 da Súmula do TSE. Ainda que se considerasse prequestionada a matéria, ficou claro, a partir do contexto fático descrito no aresto regional, que o conteúdo publicado extrapolou a crítica política, por conter ofensas pessoais, insultos e expressões depreciativas, como "batedor de carteira", "maior ladrão da história do Brasil" e "o maior corrupto da cidade de Caucaia". De acordo com a jurisprudência desta Corte, a fixação da multa dentro dos limites legais não viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo incabível a sua redução quando devidamente fundamentada a decisão, como ocorreu no caso dos autos. IV. **DISPOSITIVO.** Agravo interno desprovido. (TSE, AgR-AREspEI nº 060008509/CE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgamento em 20.3.2025, Publicação: DJE de 31.3/2025).

No mesmo sentido, o TSE assentou que a divulgação de conteúdos desinformativos ou descontextualizados desequilibra a igualdade de condições entre os concorrentes. Observe-se:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. GRUPOS DE WHATSAPP. DESINFORMAÇÃO SOBRE PRÉ-CANDIDATO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DECISÃO MANTIDA POR FUNDAMENTOS PRÓPRIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto por representados condenados individualmente à multa de R\$ 5.000,00 por propaganda eleitoral antecipada negativa, decorrente da veiculação, em diversos grupos de WhatsApp, de notícia descontextualizada e inverídica de que um pré-candidato teria sido condenado em multa por má gestão de recursos públicos pelo TCE/SE. As publicações, realizadas em grupos com mais de dois mil integrantes, atingiram cerca de 25% do eleitorado do município de Porto da Folha/SE. O TRE/SE manteve a condenação e foi interposto recurso especial eleitoral, ao qual foi negado seguimento, com fundamento nos Enunciados nºs 24 e 30 da Súmula do TSE, ensejando a interposição do presente agravo interno. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. Há duas questões em discussão: (a) definir se a veiculação de notícia desinformativa em grupos de WhatsApp caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa e (b) determinar se há violação à liberdade de expressão nas hipóteses de restrição a manifestações em grupos fechados de mensagens. III. **RAZÕES DE DECIDIR** 3. A jurisprudência do TSE admite a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa sem pedido explícito de voto, quando há desqualificação do pré-candidato por meio de ato que macule sua imagem ou propague fato sabidamente inverídico. 4. A divulgação de informação descontextualizada, com aparência de condenação não efetivada pelo TCE/SE, compromete a isonomia eleitoral e caracteriza desinformação eleitoral. 5. A liberdade de expressão não é absoluta, podendo ser limitada quando utilizada para propagar conteúdos inverídicos com

potencial de desequilibrar o pleito. 6. A Corte regional concluiu que a utilização de diversos grupos de WhatsApp configurou meio idôneo para divulgar propaganda eleitoral negativa, porque atingiu amplo alcance, conclusão que não pode ser revista por esta instância especial ante o vedado reexame de provas. 7. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que justifica a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, sendo incabível a revisão do conjunto probatório na via especial, conforme o Verbete nº 24 da Súmula deste Tribunal. IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: 1. A veiculação de conteúdo desinformativo em grupos de WhatsApp com amplo alcance pode configurar propaganda eleitoral antecipada negativa, desde que afete a igualdade de condições entre os candidatos. 2. A liberdade de expressão não é absoluta, podendo ser restringida em casos de divulgação de fato inverídico com impacto no equilíbrio do pleito. (TSE, AgR-REspEI nº 060003087/SE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgamento em 23.6.2025, Publicação: DJE de 4.8.2025).

A recorrida sustenta que não haveria pedido explícito de não voto na publicação questionada. Entretanto, esse argumento não afasta a configuração do ilícito. Como demonstrado, a jurisprudência do TSE entende que a propaganda antecipada negativa caracteriza-se também pela desqualificação da imagem do pré-candidato ou pela divulgação de fato sabidamente inverídico, independentemente de pedido explícito de não voto. A ausência de palavras como "não vote", "derrote" ou "rejeite nas urnas" é juridicamente irrelevante quando o conteúdo da mensagem, por si só, macula a honra e a imagem do pré-candidato perante o eleitorado.

Quanto ao argumento de que a publicação estaria amparada pela liberdade de expressão e pela crítica política, sabe-se que a garantia constitucional da liberdade de expressão, embora fundamental para o regime democrático, não possui caráter absoluto e encontra limites na proteção da honra, da imagem e da regularidade do processo eleitoral. Ademais, o art. 22, inciso X, da Resolução TSE nº 23.610/2019 veda expressamente a propaganda eleitoral que calunie, difame ou injurie qualquer pessoa.

Por outro lado, no que se refere à alegação de que a controvérsia sobre a pesquisa seria fato público sujeito a escrutínio, penso que, de fato, a representada poderia criticar a credibilidade do levantamento, questionar sua contratação ou debater a nota pública atribuída à RB Dantas Ltda. O que se veda, e aqui reside o núcleo do ilícito, é converter uma dúvida documental de terceiros em desqualificação pessoal de pré-candidato, associando-o diretamente a fraude sem lastro probatório mínimo.

Importante consignar que o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 determina que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático. A mesma norma, contudo, estabelece que as ordens judiciais de remoção de conteúdo são legítimas quando constatadas violações às regras eleitorais, como ocorre no caso em exame.

Desse modo, a medida deferida — remoção pontual de publicação específica, limitada à URL indicada na inicial — é adequada e proporcional, pois não impede o debate sobre a controvérsia da pesquisa, mas apenas a associação direta e sem lastro entre JHC e a imputação de fraude. Assim, a representada continua livre para se manifestar sobre a existência de questionamento sobre a contratação do levantamento, a nota pública atribuída à empresa RB Dantas Ltda. e quaisquer fatos objetivamente relacionados ao tema, desde que não associe JHC pessoalmente à imputação de fraude sem lastro probatório mínimo.

O perigo de dano que justificou a concessão da tutela de urgência e a procedência desta representação permanece presente e foi confirmado pela instrução processual. A publicação em rede social, especialmente quando veicula imputações graves como a associação de pré-candidato a fraude, tem aptidão para rápida disseminação e replicação, alcançando grande número de usuários em curto espaço de tempo.

Nessa esteira, a manutenção do conteúdo impugnado poderia consolidar percepção pública artificial de envolvimento de JHC em fraude relativa à pesquisa eleitoral. O dano decorrente de imputações dessa natureza é de difícil reparação, pois a dinâmica de compartilhamento digital amplia rapidamente o alcance das acusações, consolidando no eleitorado associações negativas cuja reversão ao final do processo pode se revelar ineficaz.

Acrescente-se que em período pré-eleitoral, o risco é ainda maior, pois a formação da opinião pública e da vontade do eleitorado ocorre de modo progressivo, e o conteúdo depreciativo pode produzir efeitos duradouros mesmo após eventual retratação ou correção posterior.

A liberdade de expressão e de manifestação do pensamento não possui caráter absoluto. Embora a crítica política seja salutar no debate democrático, a legislação eleitoral veda a veiculação de imputações graves sem lastro probatório e a degradação da imagem pública dos agentes políticos.

A proporcionalidade da medida também restou demonstrada ao longo da instrução. A remoção determinada na decisão liminar foi pontual e específica: limitou-se à URL indicada na inicial, preservando o núcleo do direito de crítica sobre a controvérsia da pesquisa.

Por fim, a sanção pecuniária aplicada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atendeu ao mínimo legal previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, revelando-se proporcional e razoável em face da gravidade da conduta e do alcance do meio de comunicação empregado.

Na presente hipótese, a conduta praticada pela representada reveste-se de gravidade que justifica a aplicação de multa. As imputações feitas na publicação associam o pré-candidato JHC a condutas ilícitas, como fraude e manipulação de números, sem qualquer lastro probatório mínimo que o vincule aos fatos noticiados. A publicação ocorreu em período pré-eleitoral, em rede social com potencial de alcance significativo, em contexto que pode interferir na formação da vontade do eleitorado. Apesar da gravidade, a sanção no mínimo legal mostra-se suficiente para cumprir a função repressiva e pedagógica da norma, considerando que a condenação já é acompanhada da remoção do conteúdo e de multa diária por descumprimento.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **conheço** do recurso eleitoral interposto e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BREDÁ FILHO

Relator

